



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10768.009908/97-67  
RECURSO Nº : 117.923 – EX OFFICIO  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1993  
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO (RJ).  
INTERESSADA : HOTÉIS OTHON S/A.  
SESSÃO DE : 10 DE JUNHO DE 1999  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.715

**IRPJ - REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO  
ERRO DE ESCRITURAÇÃO DO LALUR** - Não cabe exigência de imposto fundado em erro de escrituração do LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real que induziu a autoridade lançadora a encontrar um lucro inflacionário realizado maior do que o declarado pelo sujeito passivo.

**Negado provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10768.009908/97-67  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.715  
RECURSO Nº. : 117.923  
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO (RJ).

## RELATÓRIO

A empresa **HOTÉIS OTHON S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.200.049/0001-47, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 02/05, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

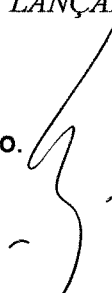
A decisão recorrida está ementada nos seguintes termos:

*“IMPOSTO DE RENDA JPessoa JURÍDICA - LUCRO REAL AJUSTES AO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - Logrando a contribuinte comprovar que a base tributável do lucro inflacionário lançada nos autos, correspondente ao saldo de correção monetária IPC/BTNF, foi registrada em duplicidade no seu livro LALUR, e regularmente oferecida à tributação não cabe a exigência ex-officio.*

*PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente a mesma sorte do lançamento principal.*

*LANÇAMENTOS IMPROCEDENTE”*

É o relatório.



PROCESSO N° : 10768.009908/97-67  
ACÓRDÃO N° : 101-92.715

## VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto n° 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1° da Lei n° 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Como visto no relatório acima, o lançamento foi formalizado com base em erro de escrituração do livro LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real e que a autoridade julgadora de 1° grau examinou com perspicácia e entre outras considerações afirmou que:

*“Deve-se ressaltar que nesta fase impugnatória ficou provado, tão somente, a **simultaneidade de parte** dos valores constantes da conta revisada pelo fisco - fls. 32-verso da Parte B do livro LALUR (fls. 55), com aqueles escriturados pela contribuinte as fls. 34 da Parte B do referido livro (fls. 57), e não a **improcedência dos lançamentos que deram origem aos registros efetuados pela contribuinte na conta “Saldo de Correção Monetária, Diferença IPC/BTNS” que foi objeto do lançamento. Apesar de a interessada entender indevido o saldo credor de Cr\$ 100.644.024.348,30 da conta revisada, ela não trouxe aos autos elementos demonstrando que o saldo credor inicial dessa conta de correção monetária - diferença IPC/BTNF seria apenas Cr\$ 1.704.130.659,46, cujo valor corrigido até 31/12/92 importaria em Cr\$ 120.844.360.631,51, conforme lançado as fls. 34 da Parte B do seu livro LALUR, e por quais motivos deveriam ser desprezados os demais lançamentos efetuados em seu livro Razão (fls. 48) que deram origem, em 31/12/91, o saldo de Cr\$ 8.186.638.653,00 registrado as fls. 32 - verso da Parte B do LALUR.***

*Não obstante este fato, impõe-se a revisão do lançamento efetuado, uma vez que foi provado que a parcela de Cr\$ 1.704.130.130.659,46 que compôs o saldo da conta de Correção Monetária - Diferença IPC/BTNF lançada as fls. 32 - verso do LALUR da empresa, foi registrada, também, nas fls. 34 da Parte B do livro LALUR da contribuinte, resultando, nessa última conta, num saldo credor de “**Correção Monetária - diferença IPC/BTNF**”, em 31/12/92, no valor de Cr\$ 120.844.360.631,51, saldo este superior ao da conta revisada pelo fisco, de Cr\$*

PROCESSO Nº : 10768.009908/97-67  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.715

*100.644.024.348,30. E pelo fato de a empresa ter passado a oferecer a tributação, a partir de janeiro/93, o referido saldo credor de Cr\$ 120.844.360.631,51, através da realização do lucro inflacionário na DIRPJ/1994 apresenta (fls. 120), no "Demonstrativo do Lucro Inflacionário Acumulado e do Saldo de Correção Monetária" elaborado as fls. 04 pelo autuante, e registros efetuados nas fls. 31-verso, 33-verso e 34 da Parte B do livro LALUR da empresa (fls. 54, 56 e 57). Assim, deve ser excluída da base tributável dos autos constantes do demonstrativo fiscal de fls. 04, a parcela de Cr\$ 100.644.024.348,00, coibindo-se, em consequência, a dupla tributação da referida importância."*

Estas assertivas estão consoantes com o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 porquanto a autoridade julgadora de 1º grau, quando se trata de apreciação, está autorizada a formar livremente a convicção.

Nestas condições, entendo que a decisão recorrida não merece qualquer ressalva por parte deste Colegiado.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1999

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

PROCESSO Nº : 10768.009908/97-67  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.715

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 JUL 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em: 20 JUL 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL